

**CAMPANHA
ESTADUAL
PERMANENTE
CONTRA A
TORTURA**



DENUNCIE WWW.DENUNCIATORTURASP.ORG

FUNDAMENTOS, CAMINHOS E LEGISLAÇÃO.

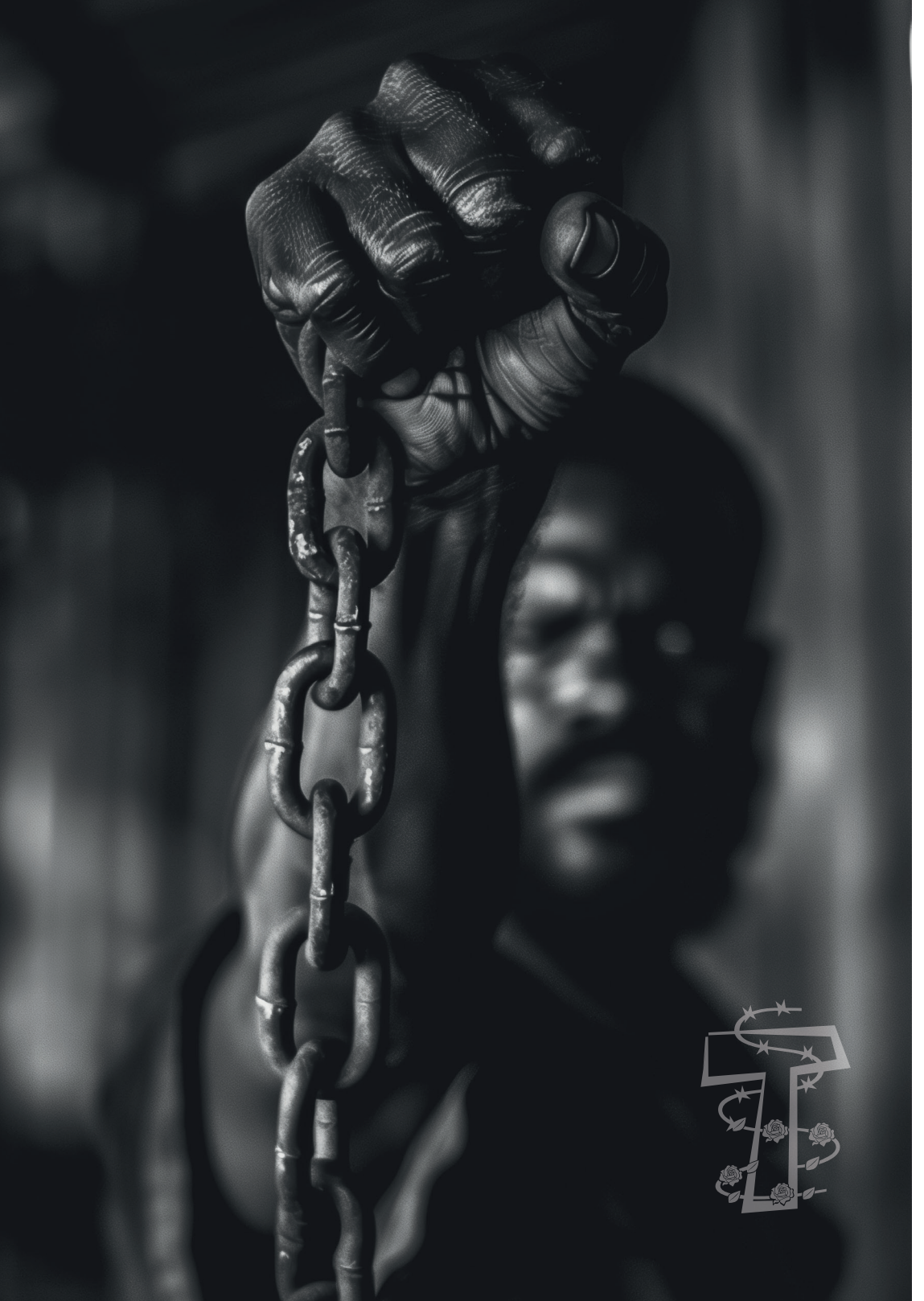
DENUNCIE WWW.DENUNCIATORTURASP.ORG

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DE SÃO PAULO – CONDEPE
OUIDORIA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SOS RACISMO – ALESP
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB/SP
NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA - NEV/USP


**CAMPANHA
ESTADUAL
PERMANENTE
CONTRA A
TORTURA**



SÃO PAULO
AGOSTO DE 2024



*“Ninguém será submetido a tortura
nem a tratamento ou castigo cruel,
desumano ou degradante”*



Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos,
adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas
em 10 de dezembro de 1948.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Campanha estadual permanente contra a tortura /
organizador Rildo Marques Oliveira. --
São Paulo : Ed. dos Autores 2024.

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-01-10672-4

1. Direitos humanos 2. Dignidade humana
3. Tortura - Brasil 4. Tortura - Combate
I. Oliveira, Rildo Marques.

24-219075

CDD-364.67

Índices para catálogo sistemático:

1. Tortura : Problemas sociais 364.67

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sumário

PARTE I - Campanha Estadual Permanente contra a Tortura

Justificativa.....	9
1. Apresentação.....	12
2. Metodologia de implementação e ações centrais.....	14
2.1. Disque Denúncia e Banco de Dados.....	15
2.2. Formação para implementação da Campanha.....	17
2.3. Mobilização, Articulação e Coordenação.....	18
2.4. Monitoramento.....	17
Depoimentos.....	20

PARTE II - Legislação

1. Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura.....	26
2. Decreto nº 40, de 16 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	32
3. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	33
4. Anexo I do Protocolo de Istambul – Princípios sobre Investigação e Documentação Eficaz de Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	51
5. Entidades integrantes da Campanha.....	78

**CAMPANHA
ESTADUAL
PERMANENTE
CONTRA A
TORTURA**



Justificativa


No Brasil o crime de tortura foi tipificado pela Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997 após grande luta da sociedade civil e dos Movimentos Sociais, com a expectativa de que houvesse compreensão e ação do Sistema de Justiça e do sistema político para que a tortura fosse de fato tratado como um crime de lesa-humanidade a ser erradicado no País.

A tortura visa acabar com a personalidade da vítima e nega a dignidade intrínseca do ser humano. É crime de lesa-humanidade, imprescritível e insuscetível de graça e fiança. Após a edição desta lei, não houve adesão à aplicação da lei, aos tratados, convenções e protocolos Internacionais da OEA e da ONU, e ao contrário, a tortura permaneceu como parte integrante das atividades policiais, zeladoria urbana, cuidados terapêuticos e custódia de presos/as nas unidades do sistema penitenciário e reeducandos do sistema socioeducativo.

Nos anos 2000 foi construída a Campanha Nacional SOS TORTURA que trouxe dados suficientes para mobilizar as autoridades judiciais e políticas e agir para enfrentar esta epidemia que se enraíza na cultura de violência.

Mesmo assim, como um dos exemplos, no dia 14 de julho de 2013, o ajudante de pedreiro Amarildo de Souza foi detido e levado para a base da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), da Polícia Militar do Rio de Janeiro, na comunidade da Rocinha. De acordo com a Justiça, ele foi torturado e morto por agentes na sede da Unidade, mas o corpo não foi encontrado até hoje.

Em razão disto a Lei Federal nº 14.797 de 5 de janeiro de 2024, que institui o "Dia Nacional de Combate à Tortura",



a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de julho, em todo o país, para reforçar o compromisso assumido pelo Brasil de tomar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza para prevenção e combate à tortura.

As lutas dos movimentos de Direitos Humanos colaboraram na aprovação da lei Federal 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura criando o Mecanismo Nacional e Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura propondo criação de mecanismos e comitês estaduais. Os Comitês são para fortalecer a prevenção e a articulação de combate a tortura realizando o monitoramento, a supervisão e o controle social de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas. O Mecanismo através de peritos faz diagnósticos para produção de relatórios técnicos sobre a existência de tortura e recomendações técnicas para sua erradicação.

Em São Paulo iniciou-se a luta pela criação do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura, momento em que, o então Deputado Estadual Adriano Diogo propôs o Projeto de Lei nº 1257/2014 instituindo o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura. Em dezembro de 2018 houve a aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva n.01 por acordo entre todos os partidos. O projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, mas no ano de 2019 foi vetado pelo governador João Dória, sem justificativa jurídica ou política.

A proposta é semelhante ao Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Estado do Rio de Janeiro que vem funcionando no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, e visa compor o Sistema Nacional, pois a tortura ocorre nos territórios e nos estados.

Por estas razões no dia 14 de julho de 2024 no Memorial de Resistência diversas entidades de direitos humanos e vítimas

e mães de vítimas atuais se reuniram para um ato no “Dia Nacional de Combate a Tortura”

Atualmente são ínfimas as ações contra a Tortura em São Paulo, que possui patamares de endemia social sobretudo com parcimônia das autoridades com relação as alegações de tortura, que ocorrem nas vias públicas, nas instituições de privação de liberdade, nas chamadas comunidades terapêuticas, hospitais psiquiátricos, interiores de delegacias e batalhões das polícias etc.

A luta dos movimentos de direitos humanos é pela erradicação da tortura, mas vemos o Estado de São Paulo inerte com relação ao tema e estático diante de iniciativas como a criação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Tortura, sob alegações infundadas e sem estudos de dados estatísticos.

É sabido que a população que mais sofre este crime de lesa-humanidade são os jovens negros das periferias, a população em situação de rua, os internos em comunidades terapêuticas para tratamento contra o uso de drogas, pacientes de hospitais psiquiátricos e reeducandos do sistema e socioeducativo.

Somente a mobilização das instituições de defesa dos direitos humanos pode organizar a construção de um banco de dados sobre casos de tortura, que para além de produzir estatísticas, possa demonstrar que o Estado precisa produzir políticas públicas para inibição e erradicação da tortura.

Portanto, a construção de uma campanha supra institucional permite que haja esta mobilização trazendo luz sobre o tema e produzindo ações para cobrar das autoridades judiciais, legislativas e administrativas inciativas de modo a prevenir e combater a tortura, um dos crimes mais bárbaros na humanidade, com a criação do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura.

Convidamos a todos e todas para abraçar a Campanha Estadual Permanente Contra a Tortura e divulgá-la de forma permanente em todos espaços públicos e privados.




1 Apresentação

OBS.: ESTE TEXTO AGREGA EXCERTOS DO TEXTO DA CAMPANHA “SOS TORTURA”, ELABORADO PELO MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, EM 2000, CONTEÚDO ESSENCIAL PARA UM MELHOR ENTENDIMENTO DAS QUESTÕES PROPOSTAS.


A Campanha Estadual Permanente Contra a Tortura é o resgate da Campanha Nacional Permanente Contra a Tortura feita no início do ano de 2000, e é uma iniciativa conjunta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo – CONDEPE, Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, SOS Racismo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e dos movimentos sociais como Movimento Nacional de Direitos Humanos de São Paulo – MNDH/SP, Movimento Mães do Cárcere e diversas outras entidades, e tem por “finalidade a mobilização e responsabilização, através de esforços conjuntos e articulados entre instituições públicas e organizações da sociedade civil, para identificar, prevenir, controlar e enfrentar e punir a tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no estado, visando sua erradicação”.

Tem por objetivo geral criar condições para que avance a compreensão do fenômeno e a erradicação da tortura, bem como de todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no Estado. E com objetivos específicos:

- 
- a) mobilizar instituições públicas e organizações da sociedade civil para promover ações conjuntas;
 - b) articular esforços e ações coordenadas na perspectiva de sua identificação, prevenção, controle, enfrentamento e amparo às vítimas, testemunhas e suas famílias;
 - c) sensibilizar a opinião pública para criar uma consciência de que a tortura é crime, que degrada as instituições sociais e atenta contra o Estado de Direito;
 - d) implementar uma sistemática de captação, análise, encaminhamento e monitoramento de casos;
 - e) fortalecer o Sistema Nacional de Combate e Prevenção a Tortura – SNCPT - aprovado pela Lei Federal nº 12.847/2013;
 - f) lutar, articular e mobilizar para a criação do Sistema Estadual de Enfrentamento e Prevenção a Tortura no Estado de São Paulo previsto no PL 1257/2014.

A justificativa da Campanha centra-se nos seguintes aspectos:

- a) Marco legal nacional e internacional que condena a tortura e todas as formas de tratamento desumano e degradante (DUDH, Convenção contra Tortura da ONU, Convenção Interamericana contra a Tortura da OEA, a Constituição Federal – art. 5, inciso XLIII -, a Lei Federal n. 9.455/97, e a Lei Federal nº 12.847/2013 entre outros instrumentos legais);
- b) Necessidade de enfrentar uma realidade que insiste em mostrar a tortura como método de investigação policial, de contenção dos educandos nos sistemas prisionais, das abordagens policiais pelas policias militar, civil e guardas municipais à população em situação de rua e da contenção de pessoas com sofrimento psíquico em unidades de saúde privadas e públicas, além da presença



de diversas formas de tratamento desumano e degradante na sociedade e, mais especialmente, em instituições totais;

c) Lacuna de ações com efetividade para combater a impunidade neste campo, já que os subterfúgios para o descumprimento da legislação são os mais sofisticados;


d) Necessidade de promover ampla discussão na busca de novas formas de organização e estruturação do aparelho policial e do sistema jurisdicional;

e) Necessidade de superar o modo burocrático e descomprometido com que tem sido tratado o fenômeno da tortura;

f) Necessidade de dar seguimento à busca pela criação do Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura exposto no PL 1257/14 no Estado de São Paulo.

2 *Metologia de implementação e ações centrais*

A linha metodológica básica da Campanha é a coordenação de esforços de diversos atores sociais (órgãos públicos e organizações da sociedade civil), respeitando seu papel específico e articulando ações conjuntas na direção dos objetivos da Campanha.



O sucesso da campanha resultará da capacidade promover condições para que os diversos atores da sociedade civil e órgãos públicos construam um grande Pacto Estadual de Compromisso com a erradicação da tortura e de todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante.


A explicitação deste Pacto em documento subscrito por autoridades e lideranças da sociedade é a manifestação do compromisso com a proposta geral e também com o desenvolvimento das ações específicas da Campanha.

Também se expressa em buscar a implementação dos Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento do Tortura com a derrubada do veto do PL 1257/14 que cria o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura;

As ações centrais da Campanha são as seguintes:

2.1. DENÚNCIA E BANCO DE DADOS

Esta ação tem por finalidade específica organizar uma Central Estadual encarregada de receber e tratar casos de tortura e de tratamento, cruel, desumano e degradante e repassa-los às Autoridades Estaduais que, por sua vez, fazem o encaminhamento dos mesmos às autoridades competentes e a articulação de esforços para, quando necessário, garantir o apoio e proteção às vítimas, testemunhas e suas famílias e para o monitoramento dos casos encaminhados. A Central sedia um “banco de dados” com as informações constantes nos casos e seus desdobramentos, divulgando



periodicamente estatístico, e fornece subsídios para o monitoramento.

Utiliza sistemática de identificação dos casos, seu registro como alegação e encaminhamento de procedimentos para denúncia pública social e judicial. Neste sentido, a central acolhe os casos e tem capacidade para identificá-los, mobilizar as autoridades competentes e encaminhar assistência aos vitimados e familiares, além de disponibilizar à sociedade uma referência concreta e segura (sigilo para o usuário do serviço).


Em termos organizativos, a Central conta com um serviço de acolhimento de denúncias, que pode ser acessado através do endereço eletrônico:

<http://www.denunciatorturasp.org>

onde o cidadão poderá relatar sua denúncia ou, se preferir, agendar um relato pessoal no CONDEPE, OUVIDORIA e/ou SOS RACISMO.

Os relatos comporão o banco de dados, que imediatamente registrará a alegação em formulário próprio. Com acordo da vítima o formulário próprio será convertido em Relatório de Caso de Alegação para seu encaminhamento.

O encaminhamento consiste no envio do Relatório de Caso as autoridades, no qual está identificado expressamente a natureza confidencial das informações ali contidas. Em regra, haverá envio de ofício assinado por uma das instituições da Campanha que compõe o Comitê Estadual, acompanhado do relatório de caso, à autoridade encarregada de sua apuração ou julgamento (conforme a situação).



Para monitorar os desdobramentos, serão enviados periodicamente ofícios às autoridades com as quais se encontra o caso, para obtenção de informações de andamento.


Havendo necessidade a Campanha através das entidades e do Comitê acionará o PROVITA – Programa de Vítimas e Testemunhas bem como o CRAVI – Centro de Referência e Apoio as Vitimas, se pactuado com a vítima.

2.2. COMITÊ ESTADUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CAMPANHA

Para funcionamento da Campanha será formado o “Comitê Estadual da Campanha Estadual Permanente Contra a Tortura” formado pelas entidades que compõe a Campanha. Cada entidade indicará um representante para a organização do funcionamento do Comitê que se reunirá periodicamente, e em reunião marcada por seus membros, formalizarão um regulamento interno para organização e implementação da Campanha.

O Comitê Estadual terá como missão prover as condições para a sistematização, do bando de dados, dos temas e conteúdos construídos pela Campanha e que podem motivar diversos desdobramentos para além dela.

O Comitê promoverá as ações e articulações necessárias para o seu funcionamento e monitoramento podendo contar com parceria de Universidades e outras entidades públicas e privadas. Poderá manter




reuniões periódicas com as intuições públicas do sistema de justiça, dos sistemas de privação de liberdade e outras que achar conveniente, para tratar dos casos emblemáticos e situações de tortura detectadas nestes sistemas.

2.3. MOBILIZAÇÃO, ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO

A sensibilização da sociedade em geral e a construção de uma opinião pública voltada para a proteção dos direitos humanos e a condenação de todas as formas de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante é desafio permanente para a sustentação e a legitimação das ações da Campanha. Para isso é necessário operar com diversos meios e com metodologias específicas, adaptadas aos públicos identificados a serem atingidos. Ações de massa são combinadas a ações dirigidas a públicos específicos (especialmente formadores de opinião e mobilizadores sociais), no intuito de garantir que se crie uma mentalidade social crescente em torno do assunto.

Com respeito aos atores da sociedade civil, são usados materiais de divulgação e realizados seminários ou encontros estaduais e regionais, entre outros recursos.

Para os órgãos públicos e parcerias, realização de reuniões e audiências com as autoridades, a fim de comprometê-los com a constituição e participação nos comitês.




A opinião pública em geral sensibilizada com a distribuição de material de divulgação (cartazes e cartilhas) e por meio da Mídia.

2.4. MONITORAMENTO

Cabe ao Comitê Estadual da Campanha o tratamento estatístico dos casos e sua publicização, subsidiando os integrantes da Campanha, além da promoção de seminários com o intuito de aprimorar as medidas necessárias ao enfrentamento do problema.

A apresentação de um conjunto de medidas a serem implementadas pelos órgãos competentes pode ser o ponto de partida e o posterior acompanhamento de sua implementação o passo seguinte.

O Comitê Estadual através de seus integrantes poderá realizar visitas in loco de unidades de privação de liberdade a fim de detectar incidência de tortura. Poderá promover reunião e outras atividades necessárias ao acompanhamento da situação denunciada, em vista de garantir tanto a prevenção quanto a punição de eventuais casos nos quais se comprove a culpa.

O Comitê Estadual faz o acompanhamento, registro e informe as entidades de todos os casos recebidos no bando de dados, em cada uma das fases de seu andamento, verificando se cada órgão está cumprindo rigorosamente seu papel específico, configurando-se assim o monitoramento propriamente dito e a retroalimentação do sistema de proteção. 

***A importância
da campanha e
da mobilização
permanente.***



Adilson Sousa Santiago

*Presidente do Conselho Estadual
de Defesa da Pessoa Humana de São Paulo - Condepe*

“*Lutamos para sermos reconhecidos como seres humanos, para que a violência e a tortura sejam erradicadas de nossas favelas e comunidades e da cultura das forças de segurança pública. A campanha permanente estadual versa sobre a luta pelo fim de todos os modos de tortura no Brasil.*”

Adriano Diogo

Ex-preso político e ex-deputado estadual

“*O Estado de São Paulo até hoje não tem um mecanismo próprio de prevenção e combate à tortura. Quando deputado estadual, apresentei o Projeto de lei nº 1257, que visava instituir o “Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de São Paulo”, que foi aprovado em 2018, mas vetado integralmente pelo governador João Doria em janeiro de 1999. A discussão sobre tortura continua mais atual do que nunca e a sociedade está reagindo. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado propuseram em 2024 ação contra o Estado para que o mecanismo contra a tortura seja finalmente criado e outras iniciativas estão sendo criadas. Fui vítima de tortura no DOI-Codi chefiado por Brillhante Ustra e em toda minha carreira de militante e política agi contra esse crime, seja na ditadura, seja na democracia, pois o legado de impunidade da ditadura continua vivo nos dias de hoje nas periferias, contra os pobres, a população negra, as minorias. Tortura nunca mais!*”

Prof. Claudio Silva

Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo

“ A filósofa negra Ângela Davis ao dizer que numa sociedade racista não basta não ser racista, mas é preciso ser antirracista, formulou o caminho para todas as lutas em favor dos movimentos de direitos humanos do presente. Num momento em que grupos reacionários se organizam, com métodos e posturas comparadas ao fascismo, é preciso mais do que ser contra a violação de direitos: é fundamental que toda a sociedade se engaje firmemente na luta contra a tortura, de forma clara e permanente. Daí a importância dessa campanha, para dar visibilidade e oferecer um canal que ouça as denúncias de violações e proponha caminhos para a construção de uma sociedade em que nenhum cidadão seja submetido à tortura ou maus tratos, onde a cidadania e a dignidade humana falem mais alto. ”

Gorete Marques

Professora UFSCar e pesquisadora do NEV/USP

“ Há muitos anos, estudo o tema da tortura e, nessas pesquisas, venho buscando compreender esse fenômeno com o objetivo de contribuir para o fomento de políticas públicas de combate a esse tipo de violência. Acredito que a iniciativa da Campanha contra a Tortura é uma ação extremamente importante, tanto para conscientizar a população e as autoridades sobre a gravidade da continuidade da tortura quanto para a produção de dados que possam fomentar políticas públicas e a criação do Comitê e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura em São Paulo. ”

Iara Bento

Coordenadora do SOS Racismo - Alesp

“ Desde os primórdios do processo escravocrata, a população negra vem lutando contra todas as formas de violação e tortura. Neste sentido, a campanha estadual permanente é um balizador para a consolidação e o fim do crime de tortura. ”

Ivan Seixas

Militante, jornalista e escritor. Ex-presidente do CONDEPE

“ O combate à tortura, que é o mais cruel e execrável instrumento de submissão e de dominação, precisa de pessoas e de legislação firmes e sem margem para dupla interpretação. A criação de uma campanha ou mobilização contra a tortura é fundamental para a luta pelos Direitos do povo e exige de nós defensores dos Direitos Humanos uma articulação constante e vigilante. É uma luta que não nos permite recuos ou vacilações, pois o fascismo, maior defensor da tortura, não descansa nunca. Temos uma luta contínua e permanente! ”

Marcos César Alvarez

coordenador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV/USP

“ Esta Campanha Permanente é fundamental enquanto o estado de São Paulo não implementar o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura. A união de esforços entre sociedade civil, entidades profissionais, academia

e outras instituições mostra não só a importância e urgência da pauta, mas também a força do compromisso coletivo contra a violência institucional. O Núcleo de Estudos da Violência da USP participa da iniciativa cumprindo seu compromisso histórico com a defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito e confiante de que conseguiremos avanços importantes para a população do estado.

”

Priscila Akemi Beltrame

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

“ *A tortura desumaniza qualquer sentido de punição dentro do regime democrático. Contamos com que essa campanha surta os efeitos de somar forças dentro da sociedade envolvendo todos os atores do sistema de justiça e que possamos caminhar para um modelo legítimo de exercício do poder punitivo.* ”

”

DENUNCIE WWW.DENUNCIATORTURASP.ORG



A large, stylized, light-colored letter 'L' is the central focus. It is overlaid with a decorative pattern of barbed wire with five-pointed stars and several roses with leaves. The background is a solid, warm orange color.

LEGISLAÇÃO



CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem; assinando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais: Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma

pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) as pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a

tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação

adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído

entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura.

A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana

de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura. Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

2

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

O anexo está publicado no DO de 18.2.1991,
págs. 3012/3015.

3 *CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.*

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. MRE

Os Estados Partes na presente Convenção,
Considerando que, de acordo com os princípios proclamados

pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

1. Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou

por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

Artigo 3

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá esses crimes com penas adequadas

que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 4, nos seguintes casos:

- a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;
 - b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;
 - c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado;
2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite de acordo com o Artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.
3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6

1. Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.
2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.
3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1 terá assegurada facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual.
4. Quando o Estado, em virtude deste Artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencio-

nados no Artigo 5, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4 for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.
2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do Artigo 5, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do Artigo 5.
3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no Artigo 4 receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8

1. Os crimes que se refere o Artigo 4 serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.
2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência do tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5.

Artigo 9

1. Os Estados Partes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no Artigo 4, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1 do presente Artigo, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal, médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12

Cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob

sua jurisdição.

Artigo 13

Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

Artigo 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.
2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15

Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências

a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

PARTE II

Artigo 17

1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominada o “Comitê”), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quórum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral organizará

uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente Artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

Artigo 18

1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) quórum será de seis membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira

reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

Artigo 19

1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitir ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3 do presente Artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o artigo 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 20

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte, convidará o Estado Parte em questão a cooperar

no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Parte interessado. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes, em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente Artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

Artigo 21

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito

uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

- a) Se um Estado Parte considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data de recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;
- b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;
- c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;
- d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo;
- e) Sem prejuízo das disposições da alínea c), o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir esse objetivo, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do

presente Artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

i. se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e a de solução alcançada;

ii. se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 22

1. Todo Estado Parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente Artigo, declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar

as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente Artigo que sua anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este Artigo, ao conhecimento do Estado Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente Artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente Artigo, sem que haja assegurado de que:

a) A mesma questão não foi, nem está sendo examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução;

b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a

partir do momento em que cinco Estados Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 23

Os membros do Comitê e os membros das Comissões de Conciliação ad hoc designados nos termos da alínea e) do parágrafo 1 do Artigo 21 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas.

Artigo 24

O Comitê apresentará em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados Partes e a Assembleia Geral das Nações Unidas.

PARTE III

Artigo 25

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

A presente Convenção está aberta à Adesão de todos os Estados.

Far-se-á a Adesão mediante depósito do Instrumento de Adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. Cada Estado Parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no Artigo 20.
2. Todo Estado Parte da presente Convenção que houver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar a proposta e submetê-la a votação. Se, dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Toda emenda adotada nos termos das disposições do parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor assim que dois

terços dos Estados Partes da presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram em consonância com os procedimentos previstos por suas respectivas constituições.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceito, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Parte poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 deste Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado Parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado Parte que houver formulado reserva nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 31

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeito; a denúncia não acarretará,

tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

Artigo 32

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os Artigos 25 e 26;
- b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do Artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do Artigo 29;
- c) As denúncias recebidas em conformidade com o Artigo 31.

Artigo 33

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

DENUNCIE WWW.DENUNCIATORTURASP.ORG



4

PRINCÍPIOS SOBRE INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZ DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS E PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

ANEXO I DO PROTOCOLO DE STAMBUL - PRINCÍPIOS SOBRE INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZ DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS E PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.¹

Os propósitos da investigação e documentação eficaz da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados tortura ou maus-tratos) incluem o seguinte: esclarecimento dos fatos, estabelecimento e reconhecimento das responsabilidades individuais e do Estado para com as vítimas e suas famílias, identificação de medidas necessárias à prevenção da reincidência, bem como facilitação de instauração de processo ou, dependendo da situação, aplicação de sanções disciplinares para aqueles indicados pela investigação como responsáveis e demonstração da necessidade de reparação e restabelecimento integrais por parte do Estado, incluindo compensação financeira justa e adequada, assim como a viabilização de assistência médica e reabilitação.

Os Estados devem assegurar que denúncias e relatos de tortura ou maus-tratos sejam pronta e eficazmente investigados. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, se existirem outras indicações da ocorrência de tortura ou maus-tratos, deve-se realizar uma investigação. Os investigadores, devem ser independentes dos suspeitos de perpetrar o crime e da

¹ Em sua resolução 2000/43 a Comissão sobre Direitos Humanos e a Assembleia Geral, em sua resolução 55/89, chamam a atenção dos Governos para esses Princípios e encorajam enfaticamente os Governos a refletirem sobre os Princípios como uma ferramenta útil nos esforços do combate à tortura.

instituição à qual eles pertencem, ser competentes e imparciais. Eles devem ter acesso a, ou serem autorizados a realizar, investigações feitas por peritos médicos imparciais e outros profissionais. Os métodos para a realização dessas investigações devem atender os padrões profissionais mais elevados e os resultados devem ser divulgados.

O investigador deve ter poder para, e obrigação de obter todas as informações necessárias à averiguação.² Os investigadores devem ter à sua disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários à realização de uma investigação eficaz. Eles também devem ter autoridade para obrigar todos os funcionários acusados de envolvimento em atos de tortura ou maus-tratos a comparecerem em juízo ou perante qualquer autoridade e testemunharem. O mesmo aplica-se a qualquer testemunha. Para tanto, o investigador deve estar habilitado a intimar testemunhas, inclusive no caso de qualquer funcionário acusado de envolvimento, bem como a demandar a produção de evidências. Pessoas que alegam serem vítimas de tortura e maus-tratos, testemunhas, investigadores e seus familiares devem receber proteção contra violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação que possa surgir em decorrência da investigação. Aqueles potencialmente implicados em atos de tortura e maus-tratos devem ser retirados de qualquer posição de controle ou poder, seja ela direta ou indireta, sobre vítimas, testemunhas ou seus familiares, assim como sobre os investigadores.

Vítimas que alegam tortura ou maus-tratos e seus representantes legais devem ser informados sobre qualquer audiência, bem como ter acesso a ela e a todas as informações relevantes para a investigação, devendo ter o direito de apresentar outras evidências.

Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos forem inadequados devido à insuficiência de peritos ou à suspeita de parcialidade, ou por causa da existência aparente de um padrão de abuso ou por outras razões substanciais,

² *Em certas circunstâncias, a ética profissional pode exigir que as informações sejam mantidas em sigilo; essas exigências devem ser respeitadas.*

os Estados devem assegurar que as investigações sejam realizadas por meio de uma comissão independente de inquérito ou de um procedimento similar. Os membros de tal comissão devem ser escolhidos por serem reconhecidamente imparciais, competentes e independentes.

Particularmente, eles devem ser independentes de qualquer indiciado e das instituições às quais estes possam servir. A comissão deve ter autoridade para obter todas as informações necessárias à investigação e deve conduzir o processo como estabelecido nestes Princípios.³

Um relatório escrito, preparado dentro de um período de tempo razoável, deve incluir o escopo da investigação, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as evidências, assim como conclusões e recomendações baseadas na averiguação dos fatos e na lei aplicável. Após sua conclusão, tal relatório deve ser divulgado. Ele também deve descrever em detalhe eventos específicos cuja ocorrência for descoberta e as evidências em que tais resultados foram baseados, bem como uma lista de nomes de testemunhas, com exceção daquelas cujas identidades forem mantidas em sigilo para sua própria segurança. O Estado deve, num período de tempo razoável, responder ao relatório de investigação e, quando apropriado, indicar as medidas a serem adotadas.

Os peritos médicos envolvidos em investigações de tortura e maus-tratos devem comportar-se, em qualquer situação, de acordo com os mais altos padrões éticos e, principalmente, devem obter consentimento antes que qualquer exame seja realizado. Os exames devem seguir os padrões estabelecidos na prática médica, devendo principalmente ser realizados em particular, sob o controle de um perito médico e fora da presença de agentes de segurança e de outros funcionários governamentais.

O perito médico deve preparar imediatamente um relatório preciso, escrito, que deve incluir pelo menos o seguinte:
(a) nome do paciente e nome e instituição a que pertencem as pessoas presentes no momento do exame; hora exata e

³ *Ver nota anterior*

- data, local, natureza e endereço da instituição (inclusive, se necessário, mencionar o número do quarto) onde o exame está sendo realizado (ex.: centro de detenção, clínica, casa); circunstâncias do paciente no momento do exame (ex.: natureza de qualquer constrangimento quando de sua chegada ou durante o exame, presença de forças de segurança durante o exame, conduta daqueles que acompanham o prisioneiro, ameaças à pessoa que está realizando o exame) e qualquer outro fator relevante;
- (b) registro detalhado da história do paciente conforme relatado durante a entrevista, inclusive mencionando os métodos de tortura e maus-tratos alegados, a hora em que se alega que a tortura ou os maus-tratos tenham ocorrido e todas as queixas de sintomas físicos ou psicológicos;
- (c) registro de as evidências físicas e psicológicas encontradas no exame clínico, incluindo testes adequados para diagnóstico e, quando possível, fotografias coloridas de todos os ferimentos;
- (d) interpretação da provável relação entre as evidências físicas e psicológicas encontradas e possíveis atos de tortura ou maus-tratos. O relatório deve também apresentar recomendação de medicamentos ou tratamentos psicológicos e exames mais detalhados;
- (e) o relatório deve identificar claramente as pessoas que realizaram os exames e devem ser assinados;

O relatório deve ser confidencial e comunicado ao paciente ou a um representante designado por ele. A solicitação de vistas ao processo do exame, por parte do paciente e de seu (sua) representante, deve estar registrada no relatório. Tal possibilidade deve também ser concedida, por escrito, quando apropriado, à autoridade responsável pela investigação da alegação de tortura ou maus-tratos. É responsabilidade do Estado assegurar que o relatório seja entregue com segurança a essas pessoas. O relatório não deve ficar à disposição de mais ninguém, exceto se houver consentimento do paciente ou autorização de um tribunal com poderes para autorizar tal transferência.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime for cometido por agente público;

II - se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime for cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime for cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência
e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

(Vide Decreto nº 8.154, de 2013)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

- I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;
- II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;
- III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;
- IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;
- V - defensorias públicas;
- VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;
- VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias

com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 ; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - não seletividade; e

VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos

direitos das pessoas privadas de liberdade;
II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

§ 8º Para a composição do CNPCT - Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

CAPÍTULO III

DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos

pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º .

§ 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que:

- I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária;
- II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT.

§ 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual.

§ 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do caput e o § 2º , ambos do art. 9º , deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada e ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado o estabelecimento ou unidade visitada de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual e promover a difusão deles;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MNPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do caput do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - 3 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 2 (dois) anos;

II - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos; e

III - 4 (quatro) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência
e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 14.797, DE 5 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Tortura, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de julho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2024; 203º da Independência
e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Anielle Francisco da Silva
Ricardo Garcia Cappelli

PL 1257/2014

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2014.

Com fundamento no inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno e tendo por base as emendas apresentadas nos pareceres das comissões e ainda o PL 464/18 e as emendas a ele apresentadas, dá-se a nova redação ao projeto de lei.

Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo e Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo - CEPET-SP e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo - MEPETJSP, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

§1º – Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455 de 07 de abril de 1.997, a definição constante no Art. 1º da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4 de 23 de maio de 1.998, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40 de 15 de fevereiro de 1.991.

§ 2º – O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo e o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo passam a integrar o Sistema Estadual de Direitos Humanos.

Artigo 2º – O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade, compreendidas estas como as pessoas que são obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

II – articulação entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos.

III – adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 3º – O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo, composto por 15 (quinze) representantes do poder público estadual, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e conselhos de classe

profissionais, será constituído por:

I - Representantes dos órgãos Públicos Estaduais:

- a) por 1 (um) representante da Secretaria da Administração Penitenciária;
- b) por 1 (um) representante do Poder Legislativo estadual escolhido e nomeado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- c) por 1 (um) representante do Poder Judiciário estadual;
- d) por 1 (um) representante do Ministério Público estadual;
- e) por 1 (um) representante da Defensoria Pública estadual;
- f) por 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
- g) por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE.

II – Representantes da Sociedade Civil e Conselho de classe profissional:

- a) por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo;
- b) por 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia - São Paulo;
- c) por 6 (seis) representantes de entidades da sociedade civil que atuam na proteção, defesa, garantia e promoção dos direitos humanos.

§ 1º – Os representantes e suplentes dos Órgãos Públicos elencados no inciso I e representantes e suplentes dos Conselhos de classes profissionais elencados nas letras a e b do inciso II, serão indicados pelos respectivos órgãos e conselhos.

§ 2º – Os 6 (seis) representantes e os 6 (seis) suplentes das entidades da sociedade civil deverão ser eleitos em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital expedido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 3º – Na eleição votarão, em pleito único, as entidades com mais de 5 (cinco) anos de existência com atuação na defesa, proteção, garantia e promoção dos direitos humanos expressos nos estatutos sociais, previamente cadastrados na qualidade

de eleitores nos termos do edital expedido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 4º – Os mandatos dos membros do Comitê serão de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução para o mandato subsequente.

Artigo 4º – Compete ao Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo:

I – Acompanhar a atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

II – Subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação;

III – Coordenar e promover o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo;

IV – Articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de forma a unificar e fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção da tortura e outros maus-tratos, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 2º, §2º da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

V – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VI – Receber denúncias de fatos de tortura e provocar os órgãos públicos a adotarem providências no âmbito de suas atribuições para eliminação de irregularidades e ilegalidades constatadas pelo Mecanismo em suas atividades;

VII – Acompanhar a resolutividade das providências adotadas pelos órgãos públicos;

VIII – Zelar pela efetividade e implementação das recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, propondo possíveis medidas de implementação;

IX – Elaborar campanhas de esclarecimento dirigidas à população, baseadas nos princípios da educação em direitos

humanos, destinadas à prevenção e enfrentamento da tortura;
X – Elaborar relatório anual de atividades, a ser apresentado e discutido com a sociedade em audiência pública na forma e no prazo dispostos em seu Regimento Interno;

XI – Elaborar e manter banco de dados sobre a tortura, com os locais de ocorrência, frequência, quantificação de vítimas e autores identificados, e compartilhar dados quando solicitados;

XII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 5º – O Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo, será composto por 6 (seis) membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 1º – A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia.

§ 2º – Não poderão compor o MEPET aqueles que:

1. ocupem cargos executivos em partidos políticos ou os tenham ocupado nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;
2. exerçam funções públicas, de qualquer natureza e a qualquer título, em instituições em que haja privação de liberdade de pessoas ou as tenham exercido nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;
3. exerçam funções de direção ou administração em entidades privadas em que haja privação de liberdade de pessoas, ou as tenham exercido nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;
4. não tenham, por qualquer outro motivo, condições de atuar com imparcialidade no exercício das atribuições do MEPET.

§3º – Os membros do Mecanismo Estadual e Enfrentamento a Tortura de São Paulo serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, para cargo em comissão de provimento temporário nos termos desta Lei, de Perito do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura do Estado de São Paulo, com mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º – O processo de escolha dos membros do Mecanismo

Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, com a publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 5º – As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados aos candidatos puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 6º – Cada membro do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para nomeação, no prazo de 15 dias.

§ 7º – O processo de seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo será regulado pelo Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

§ 8º – O exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

Artigo 6º – No que diz respeito ao primeiro mandato do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, 5 (cinco) membros terão mandato de 2 (dois) anos, escolhidos mediante sorteio.

Parágrafo único – Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o dispositivo no Artigo 5º.

Artigo 7º – Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo e aos seus membros:

I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado de São Paulo, sem necessidade de aviso prévio;

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos ao

número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privada de liberdade e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – a requisição de perícias, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Istambul e com o Artigo 159 do Código de Processo Penal Brasileiro.

§ 1º – As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento do titular, ou de seus familiares em caso de morte ou severa incapacidade da vítima.

§ 2º – Não se prejudicará qualquer pessoa por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada a tal motivo.

§ 3º – Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, mediante procedimento administrativo instaurado e instruído no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, a partir de indício de materialidade e autoria de crime de grave violação ao dever funcional.

§ 4º – No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar do membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo dar-se-á apenas por decisão fundamentada da maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

Artigo 8º – Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo:

I – planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas mencionadas no inciso I, em sua composição plena ou em grupos, podendo convidar integrantes da sociedade civil com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, agentes públicos com atribuição no assunto, bem como peritos e especialistas, para fazer os acompanhamentos e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas considerados válidos para instruir o relatório do Mecanismo;

III – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV – elaborar relatório circunstanciado contendo recomendações objetivas hábeis a sanar as irregularidades e ilegalidades constatadas em cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade aludidos no inciso I, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou aos responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando for o caso;

V – elaborar anualmente relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à

prevenção da tortura no Estado de São Paulo, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI – comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou a particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VII – subsidiar o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

VIII – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário for, em suas missões no território paulista, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura;

IX – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas e privadas, com vista à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade prevista nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

X – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, e sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

XI – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos IV e V, sobre a prevenção da Tortura no Estado de São Paulo;

XII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à homologação do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

Artigo 9º – As autoridades públicas ou privadas responsáveis

pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo fizer recomendações deverão prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 10 – A atuação do Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

Artigo 11 – O Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo observará em sua atuação e na elaboração de suas recomendações, os princípios e fundamentos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2.007. Parágrafo único – O Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo obedecerá em sua atuação os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 12 – A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá as condições técnicas, financeiras e administrativas necessárias ao funcionamento e à execução das atribuições do CEPET e do MEPET previstas nos artigos 4º e 8º, inclusive espaço adequado, acessível ao público, para apresentação de denúncias.

Parágrafo único – Ficam criados, no Subquadro de Cargos em Comissão - SQC-I do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL, 11 (onze) cargos de Perito do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

Artigo 13 – Os cargos do SQC-I do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL ficam acrescidos daqueles constantes no artigo 12 desta Lei.

Artigo 14 – O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, fica acrescido da seguinte alínea:

“I - Da Mesa e das Representações Partidárias

(...)

T - Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo. ” (NR)

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura, é uma reivindicação antiga das instituições que atuam para erradicar a tortura das práticas institucionais nas políticas de estado, e o Brasil tomou-se signatário do Protocolo Internacional de prevenção e combate a tortura das Nações Unidas, e veio a promulgar a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.

O sistema internacional e nacional prevê que os estados da federação adotem a criação dos mecanismos de prevenção e enfrentamento a tortura, como já existem em vários estados brasileiros.

Sendo apresentado o PL nº 1257/14 pelo Deputado Adriano Diogo em 2014, movimentos sociais e entidades nacionais e internacionais afetas ao tema, colaboraram muito com o desenvolvimento de um sistema jurídico paulista que visasse a modernizar as ações, e criaram uma série de inovações ao PL 1257 que foi apresentado em um novo PL 464/18 pelo Deputado Carlos Bezerra, projeto que sofreu várias emendas para aperfeiçoar os institutos que a proposta cria por esta lei.

Neste diapasão, a emenda que se apresenta é um acordo entre os deputados e suas bancadas cuja emenda aglutinativa apresentada reúne a composição de todos os projetos de lei além de incorporar as emendas, tendo acordo de todas as partes e partidos envolvidos.

Sala das Sessões, em 12/12/2018.

Adriano Diogo



5 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE INTEGRAM A CAMPANHA ESTADUAL PERMANENTE CONTRA A TORTURA

Ação Comunitária Antonio Francisco
Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura - ACAT
Ação Social Padre Paschoal
Associação Amigos de Bairro do Jardim Limoeiro II
Associação Amigos do Jardim São Jose
Associação Amigos do Jardim São Pedro
Associação Anjo da Guarda do Universo
Associação Atlético Huracán
Associação Beneficente Cultural Educativa das Associações
Associação Beneficente Fazenda Itaim
Associação Beneficente Moretti
Associação Beneficente Sonhar e Perseverar
**Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais
e Intersexos - ABGLT**
Associação Brasileira Diversidades Periféricas
Associação Camila em Defesa e Valorização da Vida
Associação Cidade A.E. Carvalho, Vila Nova e Adjacentes
Associação Comunitária Barro Branco
Associação Comunitária de Mulheres, Idosos, Deficientes e P. Legais POP. da CT
Associação Comunitária dos Moradores da Vila Curuçá
Associação Comunitária Florestan Fernandes
Associação Comunitária Jardim Reni
Associação Comunitária Segundo Mandamento
Associação Consabs II Miguel Ackel
Associação Cultural Educacional e Assistência Social FAADE
Associação D.A.N.I.S doe Amor na Inclusão Social +

Associação da Comunidade Vila União Zona Leste
Associação de direitos humanos do alto Tietê e cidades adjacências
Associação de Familiares, Amigos/as de Presos/as e Internos/as
Fundação Casa - AMPARAR
Associação de Moradores do Jardim São José e Adjacentes
Associação de Moradores Monte Cristo
Associação de Moradores Vila Verde
Associação de Mulheres Luta Pra Valer
Associação de Trabalho Comunitário de Vila Itaim e Adjacentes
Associação Desportiva Vila Chabilândia
Associação Doce Lar Jardim São Paulo
Associação dos Docentes Unesp – ADUNESP
Associação dos Moradores da Comunidade do Jardim Limoeiro I
Associação dos Moradores de Bairro Vivendo e Aprendendo
Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Teotônio Vilella
Associação dos moradores do Jardim Souza Ramos
Associação dos Professores de Filosofia e Filósofos do Estado de
São Paulo - APROFESP
Associação Esportiva Cidade Tiradentes - Um Gol para vida
Associação Islâmica de São Paulo
Associação Jardim Romano O Bom Samaritano
Associação Obra Social Ermelino Matarazzo
Associação para o bem da Comunidade Paulistinha - ABEMCOPA
Associação Popular Fraternidade Cristã
Associação Rede Rua
Associação São Vicente de Paulo Vila Iguatemi
Associação Sementinha do Bem
Associação Sertão Criança e Adjacentes
Associação Social Lírio dos Vales
Associação Solidarietà Cristã
Associação União Bem Querer do AE Carvalho
Associação Veterano Esporte Clube Comunitário da Cidade Tiradentes
Associação Vila Verde
Associação Zero Sete F. C. Inácio Monteiro
Bloco Tricolor Antifascista
Boxe Top
Brinquedoteca Cantinho da Paz
Canal Mais Direitos Humanos - +DH

Casa do Menor Trabalhador do Jardim Robru
Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Criança e Adolescente - CEDECA ERMINIA CIRCOSTA
Centro de Direitos Humanos da Baixada Santista Irmã Maria Dolores.
Centro de Direitos Humanos de Sapopemba Pablo Gonzáles Olalla – CDHS
Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé
Centro de Formação Sócio Agrícola Dom Helder Câmara
Centro de Recreação e Educação Convênio Humanizado Especial
Centro Integração Assistencial e Profissional SÃO PATRÍCIO
– CIAP SÃO PATRÍCIO
Clube da Comunidade União da Fé
Clube da Melhor Idade Luz Dourada
Clube das Mães Emanuel
Clube Desportivo Itapicuru
Coletivo Advogados para a Democracia e Direitos Humanos - COADE
Comissão Brasileira de Justiça e Paz
Comissão Justiça e Paz de São Paulo
Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo
Diário do Centro do Mundo-DCM
Espaço Popular de Ação e Inclusão Social Jardim Pérola II
Federação Comunitária de Campinas e Região
Filhos e Netos Memória Verdade Justiça
Fórum dos Direitos da Criança e Adolescente do Itaim Paulista
Fórum Latino Palestino
Fórum Municipal de Defesa dos Direitos Humanos de Campinas
Grêmio Osasco Audax Esporte Clube
Grupo Prerrogativa.
Grupo Tortura Nunca Mais – GTNM-SP
Identidade - Grupo de Luta Pela Diversidade Sexual - Campinas
Instituto Acesso Popular de Educação, Cultura e Política
Instituto Anjos da Madrugada
Instituto Arco Íris
Instituto de Defesa dos Humanos Nossa Senhora MAGLAC
Instituto de Educação Direitos Humanos Paulo Freire
Instituto Impacto
Instituto Macuco
Instituto Mundial São Lazaro
Instituto Mundo Aflora

Instituto Nossa União Faz a Força
Instituto Primavera
Instituto Rosa dos Ventos - IRV
Instituto Social MUVT
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC
Intercâmbio, Informações, Estudos e Pesquisas - IIEP
Instituto Resgate Cidadão – IREC
Justiça Global
Kolping Jardim Califórnia
Mães Maria do Cárcere
Movimento Estadual da População em Situação de Rua
Movimento Fala Periferia
Movimento Família Stronger
Movimento Nacional da População de Rua/SP
Movimento Organizacional Vencer Educar e Realizar - MOVER HELIPA
Núcleo Maximiliano Kolbe de Direitos Humanos- NMK
Observatório da Violência Policial e Direitos Humanos- OVP-DH
ONG Filantrópica Cooperativa de Atividades Comunitárias San Germaine
Projeto Meninos e Meninas de Rua de São Bernardo do Campo – PMMR
Rede de Proteção ao Genocídio
Rede Democracia e Direitos Humanos
Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares -RENAP
Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
Sindicato dos Psicólogos e Psicólogas de São Paulo – SINPSI
Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais na área de Ciência e Tecnologia do Setor Aeroespacial – SINDCT
SOS Racismo - ALESP
SPLutas
Templo de Umbanda Vovó Catarina e Caboclo Arruda do Jardim Eliza Maria
União dos Moradores do Jardim São Carlos
União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior
União Estadual por Moradia Popular
UJB - União da Juventude Brasileira





FICHA TÉCNICA

Organização
RILDO MARQUES DE OLIVEIRA

Design gráfico
ELCIO FONSECA

Editoração/Arte-final
DANIEL SEVERO

Colaboração
ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS

ISBN
978-65-01-10672-4

Images by freepik (www.freepik.com)
São Paulo, agosto de 2024

VOTOS VENCIDOS

Elcio Fonseca¹

Pela minha sagrada família
vamos deflorar sua filha
Pela defesa da nossa moral
sua água é vinagre e sal
Pelo futuro de meus filhos
seu corpo moído nos trilhos
Pela nossa santa batalha
suas cinzas nesta fornalha
Pela pátria e pela vida
bituca acesa nesta ferida
Pela conjunto de nossas tradições
alicate apertando seus colhões
Pela minha lealdade ao sistema
o saco plástico enforcando o enfisema
Por minha cristandade comprovada
sua cabeça no balde de água gelada
Por minha casa com piscina
esses ratos na sua vagina
Pelo medo do desconhecido
esse óleo quente no seu ouvido
Pelo que possa me atormentar
sua memória atirada ao mar
Pelo sim pelo não pelo contrário
todo óbice para o seu obituário
Por minha covardia e meu medo
essa tortura morre em segredo.

(1) Poeta, editor e jornalista, fundador e curador do coletivo Poetas Pela Democracia (@poetaspelademocracia). Poema integrante do livro "Participio Presente – Poemas urgentes para um tempo que não pode esperar", Par&Cia Limitada, 2022, São Paulo.

CAMPANHA ESTADUAL PERMANENTE CONTRA A TORTURA



ORGANIZAÇÃO



APOIO



DENUNCIE WWW.DENUNCIATORTURASP.ORG

